

**Quanto ao item 1 - Moeda 3D Personalizada:**

- Solicito o envio das imagens dos itens, principalmente das moedas (item 1)

**Resposta:** Segue arte demonstrativa. Vale destacar que essa arte não é final, devendo seguir a especificação do edital, que consta banho de ouro acetinado e esmalte colorido nos detalhes.



**Quanto ao item 2 - Bloco de rascunhos:**

- O acabamento será em wire-o?

**Resposta:** Não, o acabamento deve ser em blocagem, com folhas destacáveis.

- A caixa em papel kraft para acondicionar o bloco, é uma caixa para cada bloco ou uma caixa grande para colocar vários blocos? Caso seja uma caixa para cada bloco, informar as especificações dessa caixa, como gramatura do papel, se tem impressão e medida aberta.

**Resposta:** A caixa de papel kraft deve acondicionar cada bloco individualmente. A gramatura deve ser de pelo menos 280g, sem impressão. As dimensões devem ser suficientes para acondicionamento do bloco, como uma embalagem, podendo ser tanto tampa e fundo separados, quanto por dobra e encaixe em uma única peça.

- Quanto aos cinco blocos adesivos na parte interna da capa, teria como nos enviar fotos para entendermos melhor?

**Resposta:** Os blocos autoadesivos devem ser similares à seguinte imagem:



- Como é um serviço personalizado, podemos emitir nota fiscal de serviços, correto?

**Resposta: Sim.**

**Quanto ao item 4 - Agenda Permanente Personalizada:**

- O acabamento será em wire-o?

**Resposta: Sim, encadernação em Wire-o.**

- Como é um serviço personalizado, podemos emitir nota fiscal de serviços, correto?

**Resposta: Sim.**

=====

**DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente sobre a resposta à impugnação trazida sobre o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90012/2025-CBMDF, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de material de divulgação institucional. Informo que foi recebido tempestivamente o Pedido de Impugnação, o qual foi entregue no CBMDF no dia 28 de novembro de 2025, por e-mail e em conformidade com o item 11.3 do Edital de licitação.

Segue peça apresentada, em termos:

[...]

... , tempestivamente, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164, da Lei n. 14.133/2021, e, principalmente, item 11.1, do Instrumento Convocatório, apresentar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO

ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

[...]

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

[...]

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE CUMPRIMENTO A NORMA AMBIENTAL E DE SUSTENTABILIDADE VIGENTE

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam, obrigatoriamente, serem incluídas, excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

LO

O Edital do Pregão em epígrafe apresenta falha ao não exigir, como requisito de habilitação, a Licença Ambiental, em especial a Licença de Operação (LO), para empresas cujas atividades estejam inseridas entre aquelas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, nos termos da legislação ambiental vigente. Tal omissão contraria normas federais que impõem o licenciamento ambiental como condição indispensável para o funcionamento regular dessas atividades no território nacional.

A exigência da Licença de Operação decorre do disposto no art. 10 da Lei no 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, e no art. 2º da Resolução CONAMA no 237/1997, sendo ambos claros ao estabelecer que a instalação e operação de atividades potencialmente poluidoras dependem de prévio licenciamento ambiental:

[...]

A lista dessas atividades consta no Anexo I da Resolução CONAMA no 237/1997, abrangendo uma série de setores produtivos, inclusive os de transformação de metais, fabricação de produtos plásticos, indústria da madeira, papel celulose, borracha, têxtil, químicos, entre outros.

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá, obrigatoriamente, apresentar tal licença ambiental. Cabe ressaltar que, tendo em vista que a licitante poderá simplesmente comercializar o produto, mas considerando que, em sua proposta

comercial deverá mencionar a marca e o fabricante do material, a exigência acima mencionada deverá, então, ser cumpridas pelo fabricante indicado. Sendo assim, a referida licença deverá ser apresentada em nome do fabricante.

Importante ressaltar que, mesmo que a empresa licitante seja apenas distribuidora ou revendedora, ao indicar marca e fabricante na proposta, assume a corresponsabilidade quanto à origem do produto e ao atendimento da legislação ambiental por toda a cadeia produtiva. Nesses casos, é imprescindível:

A apresentação da Licença de Operação (LO) do fabricante, ou

Caso não detenha o documento, a declaração identificando nome e CNPJ de todos os elos da cadeia produtiva, até aquele cuja atividade esteja sujeita a licenciamento ambiental.

[...]

CTF-IBAMA O edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir requisito essencial de habilitação ambiental, qual seja: a comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), mantido pelo IBAMA, conforme previsto no art. 17, II, da Lei no 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), Instrução Normativa IBAMA no 06/2013 e IN no 11/2018, além de outros normativos ambientais aplicáveis.

Convém esclarecer que A Legislação que a Administração Pública Federal encontra-se vinculada é a Instrução Normativa no 6, de 15 de março de 2013, do IBAMA.

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, 4a Edição, Agosto de 2021 (doravante mencionado como Guia), traz orientações sobre o arcabouço jurídico a respeito do assunto. Do Guia pode-se extrair:

[...]

CLF

A impugnante constatou, ao analisar o ato convocatório, a ausência de exigência do Certificado de Licença de Funcionamento – CLF, emitido pela Polícia Federal, como condição de habilitação para empresas fornecedoras de produtos metálicos com acabamento galvanotécnico, especialmente para o item 1, conforme descritos no Termo de Referência.

O item citado é confeccionado em metal, oriundo da transformação industrial e, conforme detalhado nas especificações técnicas, submetidos a banhos galvânicos, anodização e outros tratamentos de superfície, os quais demandam a manipulação de agentes químicos

controlados, como ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros.

Esses produtos químicos se encontram sob controle especial da Polícia Federal, por serem classificados como insumos químicos passíveis de desvio para fins ilícitos, inclusive para a produção de entorpecentes. Nessa linha, a Lei no 10.357/2001, que disciplina o controle e a fiscalização de produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser utilizados na fabricação de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, estabelece que:

Art. 2º - Lei 10.357/2001: As pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade com produtos químicos constantes nas tabelas das listas A, B, C e D da Portaria do Ministério da Justiça estão sujeitas a controle e fiscalização da Polícia Federal.

[...]

#### MANTER

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal no 14.133/2021, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (desde que observados os pré-requisitos formais e materiais exigidos em lei), do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifos nossos)

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, conforme previsto no inciso IV do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como o atendimento dos critérios de

sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico- profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante". Em tempo, destacamos os princípios dos pregões em sua forma eletrônica, regido pelo Art.5 da Lei n/ 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

III.2 – DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO  
Referente ao pregão em epígrafe, para futura e eventual aquisição parcelada, conforme necessidade de dispositivos de proteção, mediante SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, ainda que possibilite a

não obrigatoriedade da compra/contratação nos termos da Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência já entendem como boa prática a fixação de quantitativo mínimo a ser adquirido, a cada pedido que eventualmente venha a ser efetuado. Isso possibilita uma melhor alocação dos custos logísticos na elaboração da proposta, proporcionando maior transparência e segurança jurídica na disputa da licitação. Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo e deixar de estipular o pedido mínimo dos quantitativos do objeto, motivo pelo qual oponível a presente impugnação.

Em análise feita ao Edital e Termo de Referência vislumbra-se a inexistência de quantitativos mínimos de requisição a cada pedido dos produtos, o que contraria inclusive, os princípios norteadores da Administração Pública e do procedimento licitatório. Cabe indagar: como adimplir o contrato de entrega parcelada de materiais, pelo prazo de 12 meses, de acordo com a necessidade da empresa contratante se não há delineamento de quantitativos mínimos a cada requisição? Como se comprometer a uma entrega sem número mínimo a cada pedido, sendo humanamente impossível executar um contrato que peçam de um em um, onde o frete fica mais caro que o próprio produto? Como o licitante poderá programar-se e ofertar o menor preço se não há parâmetros para embasamento de sua proposta?

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame será muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública.

Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços extremamente altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este.

É sabido que materiais personalizados possuem uma grande variação de valor de acordo com a quantidade. Então, há clara evidência da necessidade deste fator para composição da proposta. De tal forma, a prática irregular, contida no edital e/ou termo de referência, aferindo- se apenas a quantidade total da necessidade do produto sem estipular quantitativos mínimos a serem solicitados por pedido, deve ser rechaçada dos atos convocatórios, por trazer em si conduta prejudicial às empresas privadas, bem como ameaça ao equilíbrio financeiro destas, em virtude de inexistência de parâmetro para cotação, encontrando-se totalmente fragilizadas ao fiel

cumprimento do contrato a ser avençado, motivo pelo qual, com toda certeza, não suportarão o encargo de manter o preço registrado, além de configurar restrição à competição.  
[...]

Ou seja, ofertar o menor preço com base em quantidades totais contidas no edital, e seguidamente, ser surpreendido pela Administração Pública com exigências de pedidos parcelados de tiragens mínimas e irrisórias e inferiores, fere a realidade do próprio preço registrado pelo licitante vencedor, que não atribuiu àquela diminuta quantidade aquele módico valor, pois atribuiu valor apenas a total (máxima) quantidade requerida (preço da quantidade máxima).

A informação que precisa ser fornecida é, ainda que o órgão não possua obrigatoriedade de compra e contratação em licitações por registro de preços, que caso venha a solicitar, se comprometer a um quantitativo mínimo POR PEDIDO.

Diversos Tribunais de Contas já se manifestaram favoravelmente à previsão de um quantitativo mínimo em licitações para SRP, reconhecendo sua importância para:

Assegurar a viabilidade econômica da ata de registro de preços: O fornecedor precisa ter a garantia de um volume mínimo de pedidos para que possa oferecer preços vantajosos à Administração Pública. Evitar a frustração do contrato: A não definição de um quantitativo mínimo pode levar à situação em que o fornecedor não recebe pedidos suficientes para cobrir seus custos, resultando na rescisão da ata e na necessidade de realizar uma nova licitação. Garantir a economicidade: A compra de grandes quantidades em um único processo licitatório pode gerar economias de escala para a Administração Pública.

Sabe-se que não há a obrigatoriedade de compra no Sistema de Registro de Preços, mas corroborando com a tese ventilada nesta Impugnação, encontram-se as fartas jurisprudências ora colacionadas. Vejamos o voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Acórdão 4411/2010 2a Câmara - TCU:

[...]

Pelo posicionamento do TCU através dos Acórdãos colacionados acima, é cristalina a necessidade de demonstrar através dos termos de referência o quantitativo previsível e real, com quantitativos mínimos a serem solicitados e máximos por pedido, justificado pela quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas a serem realizadas.

Em suma, o sistema de registro de preços não pode gerar a ampliação dos custos de transação para o particular. A incerteza sobre

quantitativos mínimos se reflete no afastamento dos empresários sérios e na elevação dos preços ofertados à Administração.

Isto porque a implantação do SRP em um órgão, dependendo de suas dimensões, pode afetar profundamente o mercado, na medida em que se exige um compromisso efetivo de ambas as partes, cuja essência em termos de ajuste repousa apenas na garantia do preço e sua possibilidade de apenas exonerar o licitante vencedor se houver desequilíbrio na relação econômico-financeira. Desta feita, o Sistema de Registro de Preços SRP, para funcionar, deve apresentar informações fundamentais para o licitante, a fim de que ele conheça as margens de razoabilidade do planejamento.

### III.3 – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital em questão com valor estimado expressivo limita-se na exigência de qualificação técnica apenas à comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente, causando risco iminente de uma contratação que fere princípios fundamentais da Administração Pública, como a isonomia, a igualdade e a transparência. Ademais, tal prática pode resultar na habilitação de empresas que não possuem a capacidade técnica para execução do objeto licitado, comprometendo a qualidade do serviço a ser prestado.

Esclareça-se inicialmente que a exigência de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características, prazos e quantidades com aquele definido a ser contratado através da licitação. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitado, preservando a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

Logo, considerando a vultuosa quantidade e valor a ser contratado, é mister assegurar que o licitante possua capacidade técnica para executar o objeto contratado, devendo, portanto, esse órgão licitante em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade determinar pelo menos requisitos de quantitativo mínimo, limitado a 50% do quantitativo de bens e serviços a serem fornecidos, conforme delimita a lei.

[...]

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para incluir a exigência de comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente, no(s) qual(is) se indique que a empresa já tenha fornecido o objeto licitado e indicar quantidades suficientes para que, juntos, representem no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens

ofertados.

IV - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório:

1. Que seja incluída como condição de habilitação a obrigatoriedade de apresentação do Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, II, da Lei no 6.938/1981 e da Instrução Normativa IBAMA no 06/2013, conforme também orienta a 6a edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, como medida de rastreabilidade ambiental da cadeia produtiva do objeto licitado;
2. Que o edital passe a exigir, como condição obrigatória de habilitação, a apresentação de Licença Ambiental ou Licença de Operação (LO), expedida pelo órgão ambiental competente, conforme previsto no art. 10 da Lei no 6.938/1981 e art. 2º, caput e §1º, da Resolução CONAMA no 237/1997, para os itens em que a atividade envolvida for considerada efetiva ou potencialmente poluidora, conforme classificação do Anexo I da referida Resolução;
3. Que seja também incluída a exigência de apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), expedido pela Polícia Federal, nos termos do que dispõe a Lei no 10.357/2001 e a Portaria MJSP no 240/2019, para o item 01 , cujas atividades envolvam o manuseio, armazenamento ou utilização de produtos químicos controlados, amplamente utilizados em processos como a galvanoplastia e demais tratamentos de superfície. Tais operações, por sua natureza, apresentam risco potencial à saúde pública, à segurança e ao meio ambiente, razão pela qual estão sujeitas ao controle e à fiscalização da Polícia Federal, conforme exige o ordenamento jurídico vigente.
4. Que seja especificado um quantitativo mínimo a ser respeitado por cada pedido/nota de empenho;
5. Incluir a exigência de comprovação da aptidão para desempenho da atividade pertinente, no(s) qual(is) se indique que a empresa já tenha fornecido o objeto licitado e indicar quantidades suficientes para que, juntos, representem no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens ofertados.  
[...]

Ao final de sua apelação, a peticionante solicita a suspensão da licitação e retificação do instrumento convocatório.

## ANÁLISE

Passamos à análise do mérito do pedido de impugnação.

Informo que será alterada a redação do item 8.2.1 para atender parcialmente os questionamentos apresentados pela impugnante, passando a ter a seguinte redação:

### "8.2.1 Qualificação técnica

I - Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a Licitante fornecido materiais/equipamentos compatíveis como o objeto desta licitação, considerando-se compatível o fornecimento anterior de objeto com as seguintes características: artigos e brindes personalizados: Fornecimento de moedas 3D personalizadas para o ITEM 1; artigos e brindes personalizados para os demais itens e grupos.

II - Registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) no Ministério do Meio Ambiente, devendo estar com a situação regular no Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras, validado nos termos do art. 17, inciso II da Lei nº 6.938/1981, amparado pela IN nº 01/2010 - MPOG, devendo enviar os seguintes documentos:

- a) Cadastro Técnico Federal de atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos ambientais;
- b) Certificado de Regularidade Válido, de acordo com a IN nº 13, de 23 de Agosto de 2021, que Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019."

Além disso, para que essas exigências não sejam capazes de cercear a competitividade do certame o tópico 14 do Anexo I ao Edital especificará que a

documentação exigida como qualificação técnica, caso a vencedora do certame não seja a fabricante do objeto, deverão ser da empresa fabricante, passando a ter a seguinte redação:

[...]

A Contratada deverá aplicar critérios de sustentabilidade ambiental conforme determina a Lei Distrital nº 4.770/2012, devendo para tal apresentar declaração própria ou de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências de práticas de sustentabilidade ambiental, conforme art. 7º, Parágrafo único, da Lei Distrital nº 4.770/2012.

O processo de produção e manufatura dos objetos pretendidos nesta aquisição, por envolver manuseio e transformação de metais, tecidos e diversos produtos químicos, é uma atividade potencialmente poluidora. Sendo assim, é indispensável que a empresa vencedora do certame tenha registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) no Ministério do Meio Ambiente e que esteja regular no Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras, validado nos termos do art. 17, inciso II da Lei nº 6.938/1981, amparado pela IN nº 01/2010 - MPOG. Assim, o Pregoeiro solicitará da empresa, classificada provisoriamente em primeiro lugar no certame, que envie via sistema, juntamente com sua proposta ajustada, sob pena de não aceitação da proposta, os seguintes documentos:

- Cadastro Técnico Federal de atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos ambientais;
- Certificado de Regularidade Válido, de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Para os documentos previstos que dizem respeito à Instrução Normativa nº 13/2021, amparada pelo Decreto nº 10.139/2019, caso a vencedora do certame não seja a fabricante do objeto pretendido na contratação, a empresa vencedora (revendedora) deverá apresentar da empresa fabricante, os certificados solicitados neste Termo de Referência.

Para os documentos previstos que dizem respeito à Instrução Normativa nº 13/2021, amparada pelo Decreto nº 10.139/2019, caso o fabricante seja dispensado de tais registros por força de dispositivo legal, a vencedora do certame deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da Lei.

[...]

No intuito de preservar o princípio da ampla competitividade, os documentos que serão exigidos no edital são o suficiente para garantir que a empresa vencedora do certame possua a qualificação técnica necessária para cumprir o contrato pretendido.

Sobre o tema, o TCU traz no acordão 6.306/21 (Acordão 6.306/2021 - SEGUNDA CAMARA) o seguinte:

[...]

"9. A unidade técnica aduziu, ainda, que a exigência de licença ambiental, como condição para a habilitação, seria potencialmente restritiva à competitividade no certame, estando essa medida vedada pelo item 2.2 do Anexo VII-B da então IN Seges-MP n.º 5, de 2017, e pela jurisprudência do TCU.

[...]

12. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao IFMS para, em futuros certames, abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação.

[...](grifo nosso)

Existe entendimento amplo que os pedidos de documentos de licenciamento ambiental não são obrigatórios para habilitação da empresa no certame pois trata-se de obrigação acessória da empresa a ser contratada. Esse entendimento está de acordo com o que preconiza o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), em termos:

"A princípio o licenciamento ambiental é voltado para empreendimentos que fazem uso de recursos naturais ou provoquem poluição.

Uma grande indústria metalúrgica, um abatedouro ou empresa de processamento de couro, uma grande fábrica de tintas e vernizes, galvanização podem ser licenciadas pelos órgãos de meio ambiente dos estados ou mesmo pelos municípios. Entretanto uma empresa que faz uso de material proveniente destas empresas podem ser isentas de licenciamento ambiental em razão de critérios adotados

pelos estados ou municípios. Este é o ponto chave, nem toda atividade econômica exige o licenciamento ambiental. Assim, em nosso ponto de vista, o que pode ser solicitado das empresas é demonstrarem que não há exigência, por parte do estado ou município onde a empresa está instalada, que a atividade exercida depende do licenciamento ambiental." (grifo nosso)

Com relação ao pedido de adição da exigência do Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, foi realizada diligência no sítio eletrônico da própria Polícia Federal. A cerca do tema em lide a PF já se pronunciou no relatório produzido para o pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 26/2022, no referido documento o pregoeiro do certame informa que uma eventual empresa vencedora do certame pode adquirir componentes prontos de outro fabricante o que impossibilita a exigência de CLF, em termos:

[...]

No mesmo processo também há manifestação da UPTC/DCPQ/CGCSP/DIREX/PF de que apesar de a produção de alguns itens que compõe o objeto possa exigir produtos controlados, a fabricante pode terceirizar ou adquirir componentes prontos de outro fabricante, não sendo possível estabelecer que a empresa participante do certame deve apresentar CRC e CLF ou AE.

[...](grifo nosso)

Referente ao quantitativo mínimo a ser solicitado, informo que foi incluído no tópico 10 do anexo I do edital uma tabela com o quantitativo mínimo a cada pedido, conforme apresentado abaixo:

[...]

#### QUANTITATIVO MÍNIMO A CADA PEDIDO

GRUPO	ITE M	DESCRÍÇÃO RESUMIDA	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTITATIVO CBMDF/ PCDF
-	1	Moeda 3D personalizada	unidade	100
	2	Bloco de rascunho	unidade	100
	3	Conjunto caneta e chaveiro	unidade	50
	4	Agenda permanente personalizada	unidade	50
1	5	Caixa de giz com bloco para colorir	unidade	50

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTITATIVO CBMDF/PCDF
-	6	Cartela de adesivos	unidade	50
	7	Quebra cabeça imantado	unidade	50
	8	Garrafa para água	unidade	50
	9	Caneca personalizada	unidade	50
	10	Descanso de copo emborrachado	unidade	50
	11	Necessaire personalizada	unidade	50

[...]

Com relação à exigência de capacidade técnica de quantitativo de no máximo de 30% e exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade, não há entendimento pacificado relativo a tal exigência para aquisições comuns, uma vez que o entendimento favorável se deve a serviços de grande complexidade e a obras. Entretanto a licitação em destaque deve-se à aquisição de material de divulgação institucional, objeto comum, conforme descrito no tópico 4 do TR Nº 220/2025 - Anexo I ao Edital de Licitação PE Nº 90012/2025. Ressaltamos que conforme o que rege a nova lei deve-se observar o princípio da proporcionalidade que permeia todas as esferas do direito administrativo, exigindo assim que qualquer restrição aos direitos ou interesses dos licitantes seja planejada justificada, sob pena de nulidade do procedimento licitatório. E quanto ao TCU, através de seus acórdãos, tem reforçado a necessidade de observância deste princípio. No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União afirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação. O TCU ainda, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.

Em análise mais objetiva, é lúcido que o objetivo imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a mais vantajosa, atingindo, de sobremaneira, o interesse público. Nesse sentido, o administrador não pode confundir o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo desnecessário e prejudicial à competitividade do certame.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, já se pronunciou de forma contundente sobre a fundamentação ora disposta, segue transcrição de trecho do sumário do Acórdão 357/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas: “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. Considera-se que o ato convocatório estabelece as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, não impondo exigências desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, fica claro que este último questionamento apresentado pelo peticionante não merece prosperar.

## DECISÃO

Ante ao exposto, este Pregoeiro do CBMDF RECEBE a presente impugnação para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL.

SUSPENDER a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - CBMDF;

Pregoeiro do Certame